

341.413
T583m
(S475)
T655)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PODER DO ESTADO

FORTALEZA - CEARÁ

2007

Wander de Almeida Timbó

O Ministério Público como Poder do Estado

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional.

Orientador: Ms. Prof. Marcus Vinicius Amorim de Oliveira.

Fortaleza - Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Wander de Almeida Timbó
Monografia: O Ministério Público como Poder do Estado
Curso: Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual
Constitucional
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 58/2007
Data de Defesa: 29/6/2007

Fortaleza (Ce), 29 de junho de 2007

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Orientador/Presidente/Mestre

Sílvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

Oscar d'Alva e Souza Filho

Membro/ Livre Docente

Aos meus pais, que me deram à vida.

À minha esposa Rafaella, que a compartilha.

À minha filha Maria Lis, que a continuará.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Mestre, Orientador e amigo Marcus Vinicius Amorim de Oliveira.

RESUMO

A obra consiste no estudo, baseado em pesquisa científica doutrinária, do papel do Ministério Público no cenário político nacional, bem como no reconhecimento de que o *Parquet*, ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, também tem *status* de Poder da República, necessitando-se reavaliar a clássica teoria da separação de Poderes, sistematizada por Montesquieu. Foram abordados e estudados com profundidade os conceitos de Estado, Poder e Ministério Público, com vistas a qualificar o Ministério Público como mais um poder do Estado, sobretudo porque a Instituição Ministerial está dotada de características que a qualificam como Poder da República.

ABSTRACT

The workmanship consists of the study, established in doctrinal scientific research, of task of the Public Prosecution Service in the scene national politician, as well as in the recognition of that the Parquet, to the side of Executive Power, Legislative and Judiciary, also has status of the Republic Power, needing itself to revise the classic theory of the separation of Powers, systemize for Montesquieu. The concepts of State, Power and Public Prosecution Service had been studied and boarded with tenacity, with sights to characterize the Public Prosecution Service as one more State power, over all because the Ministerial Institution is endowed with characteristics that characterize it as Republic Power.

LISTA DE LEIS E DECRETOS

Decreto n.120, de 1843 – Referiu-se à regulamentação do Ministério Público no período Imperial.

Decreto n.848, de 1890 – Disciplinou a reforma da Justiça no Brasil.

Decreto n.1030, de 1890 – Elevou o Ministério Público qualidade de Instituição necessária.

Decreto-Lei n.1098, de 1970 – Estabelece em 200 milhas o mar territorial ou plataforma continental, que corresponde à faixa do mar que se limita com a terra ou continente.

Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Lei n.7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

• **Lei n.8.078, de 11 de setembro de 1990** – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

• **Lei n.8.429, de 02 de junho 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

• **Lei n.8625, de 12 de fevereiro de 1993** – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

• **Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993** – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

• **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

SUMÁRIO

LISTA DE LEIS E DECRETOS.....	08
1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O ESTADO.....	14
2.1 Conceito de Estado.....	15
2.2 Características do Estado.....	17
2.2.1. Complexidade.....	17
2.2.2. Institucionalização.....	17
2.2.3. Autonomia.....	18
2.2.4. Coercibilidade.....	18
2.2.5. Sedentariedade.....	18
2.3. Elementos Constitutivos do Estado.....	18
2.3.1. Povo.....	19
2.3.2. Território.....	20
2.3.3. Poder.....	21
3. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES.....	24
3.1 Os precursores da teoria da separação de Poderes.....	24
3.2 A doutrina da separação de Poderes na obra de Montesquieu.....	25
3.3 Separação dos Poderes no Brasil.....	27
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
4.1 Origem.....	29
4.2 Evolução histórica do <i>Parquet</i> no cenário político brasileiro.....	31

4.3 O novo perfil constitucional do Ministério Público brasileiro.....	34
5 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PODER DO ESTADO.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º) e do Ministério Público (art. 127), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, criando, inclusive, mecanismos de controle recíprocos, como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Dentro desse contexto, a Carta Magna estabeleceu que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127 § 1º).

Os poderes emanados da "Constituição Cidadã" modificaram abruptamente a faceta e a atuação institucional, criando, nos últimos anos, uma consciência nacional de Ministério Público. A sociedade afastou, de vez, a figura estereotipada do membro do *Parquet* como um acusador implacável, quase sempre antipático e buscando incriminar um inocente, acolhendo-o numa parceria sólida e respeitada, vendo neste seu verdadeiro defensor, tanto no campo penal com a titularidade da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais poderes públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa.

Assim é que o Ministério Público, fora da estrutura dos demais Poderes da República, com total autonomia e independência, sendo responsável pela garantia de uma série de direitos de natureza social, deve ser considerado mais um

Poder do Estado, fazendo-se necessária a revisão da clássica teoria da separação dos Poderes em apenas Executivo, Legislativo e Judiciário.

O presente trabalho tem por desiderato verificar se a atual estrutura do Ministério Público Brasileiro, com todas as garantias e prerrogativas próprias, dentro da Constituição Federal de 1988, é suficiente para elevá-lo à categoria de Poder Estatal.

Para tanto, imperioso se torna o estudo do Estado, analisando sua evolução histórica, passando por suas características essenciais e elementos constitutivos, discorrendo, ainda, sobre a teoria da separação dos poderes e finalizando com um estudo aprofundado sobre a Instituição Ministerial, numa análise criteriosa de todo o *Parquet*, objetivando mostrar que o Ministério Público, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, também deve ser considerado um Poder Estatal.

2 O ESTADO

O Estado, como ordem política da sociedade, é conhecido desde a Antigüidade aos nossos dias. Entretanto, nem sempre teve essa denominação, nem tampouco encobriu a mesma realidade. Vejamos cronologicamente algumas formações estatais.

Com a designação de Estado Antigo, Oriental ou Teocrático, os autores se referem às formas de Estado mais recuadas no tempo. Duas marcas fundamentais o caracterizaram nesse período: natureza unitária, revestindo-se na ausência de qualquer fragmentação territorial ou funcional; e religiosidade, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino.

Embora seja comum a referência ao Estado Grego, não se tem notícia, verdadeiramente, da existência de um Estado único, englobando toda a civilização helênica. Mesmo assim, a característica comum a todos os Estados que floresceram entre os povos gregos é a chamada *polis* ou cidade-Estado, como sociedade política de maior expressão, onde o ideal visado era a auto-suficiência. Atenas e Esparta foram as principais.

Apesar do longo tempo decorrido e do extraordinário vulto das conquistas, Roma sempre manteve as características básicas de cidade-Estado, desde a sua fundação, em 754 a.C., até a morte de Justiniano em 565 da era cristã. Uma das peculiaridades mais importantes do Estado Romano é a base familiar da organização. O povo participava diretamente do governo, porém a noção de povo era muito restrita. Gradativa e lentamente, outras camadas sociais foram adquirindo e ampliando direitos.

O Estado Medieval foi marcado por permanente instabilidade política, econômica e social, pois o superior poder, exercido pelo Imperador, era bastante influenciado por uma pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida, havendo multiplicidade de ordens jurídicas, como a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, gerando uma intensa necessidade de organização e autoridade, que seria o germe para a criação do Estado Moderno.

Destarte, a unidade nacional, tanto de território quanto de poder, é a marca mais destacada do Estado Moderno. Como dito acima, as grandes deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais deste novo modelo de Estado, que pode ser resumido como sendo uma unidade territorial dotada de poder soberano. Importante, ainda, destacar que, nesse período, os parlamentos começaram a impor aos monarcas a participação do povo no governo, através de representantes eleitos. Era a democracia indireta ou representativa que se implantava.

No Estado Contemporâneo essa democracia não só permaneceu como também teve ampliado o leque de instrumentos que viabilizaram a participação popular no governo, como plebiscito, referendo e iniciativa popular.

2.1 Conceito de Estado

Encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é praticamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista, e, além disso, extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quanto forem os ângulos de preferência dos observadores. Assim, por mais que os autores se esforcem para chegar a um conceito objetivo, sempre terá um *quantum* de subjetividade, dificultando a precisão conceitual.

Alguns pensadores procuraram caracterizar o Estado segundo uma posição predominantemente filosófica, como Hegel ao defini-lo como sendo a *"realidade da idéia moral"*, a *"substância ética consciente de si mesma"*, a *"manifestação visível da divindade"*, colocando-o na rotação de seu princípio dialético da idéia como síntese do espírito objetivo o valor social mais alto, que concilia a contradição família e sociedade, como instituição acima da qual sobrepairia tão somente o absoluto, em exteriorizações dialéticas, que abrangem a arte, a religião e a filosofia (BONAVIDES,2002,p.63).

Outros, como Kant e Del Vecchio, realçaram o lado jurídico, na medida em que identificaram o Estado como sendo o sujeito da ordem jurídica na qual se realiza a comunidade de vida de um povo, esclarecendo que sociedade é o gênero do qual o Estado é espécie (BONAVIDES,2002,p.63).

Por último, não faltaram aqueles que priorizaram a formulação sociológica de seu conceito, como Duguit, Marx, Engels e Max Weber, no marcante discurso de diferenciação entre fortes e fracos, onde aqueles impõem a estes sua vontade (BONAVIDES,2002,p.63).

Dalmo de Abreu Dallari conceitua Estado como sendo a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território (2007,p.119). O referido autor entende que os elementos constitutivos do Estado são quatro: soberania, território, povo e finalidade.

Citado pelo Professor Paulo Bonavides (2002,p.67), Jellinek define o Estado como sendo uma corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando. Evidente que, para o autor, a base do conceito é a idéia de corporação, que é uma ordenação jurídica de pessoas. Essa corporação é territorial, por se fixar num determinado território, qualificada pelo poder de mando.

Já para o professor Agerson Tabosa Pinto (2002,p.24), Estado é uma sociedade organizada, com território e poder supremo, destinada a realizar o bem comum.

Apesar de bastante objetiva, esta última definição, para os fins deste trabalho, é a ideal, pois nela estão expressos, para nós, os três elementos essenciais do Estado: povo, território e poder, bem como sua finalidade: o bem comum, razão pela qual a adotaremos doravante.

2.2 Características do Estado

Para a maioria dos autores, as principais características do Estado são: complexidade, institucionalização, autonomia, coercibilidade e sedentariedade. Analisaremos a seguir o significado de cada uma delas.

2.2.1 Complexidade

O Estado é um grupo complexo, pois sua organização pressupõe uma pluralidade e diversidade de órgãos, funções, normas e objetivos. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o próprio Ministério Público são exemplos disso.

2.2.2 Institucionalização

O poder do Estado é institucionalizado, na medida em que não se confunde com as pessoas que o exercem, e não se fundamenta nas qualidades pessoais de quem governa, senão no direito que garante sua investidura.

2.2.3 Autonomia

O Estado é independente, seu poder é soberano e sua vida é regulada por normas próprias. Há objetivos próprios, daí gozar o Estado de autonomia, que justifica suas ações.

2.2.4 Coercibilidade

O Estado é detentor de coerção, em suas mais diversas manifestações. Impõe-se aos indivíduos e grupos, dita-lhes comando e deles exige obediência.

2.2.5 Sedentariedade

Aqui a referência é ao elemento físico do Estado, qual seja, o território, que também funciona como elemento essencial, pois garante a continuidade no espaço.

2.3 Elementos Constitutivos do Estado

A teoria política ordinariamente reconhece no Estado os seguintes elementos constitutivos: povo, território e poder. Os dois primeiros são de ordem material, enquanto que o último é de ordem formal.

Para que se compreenda o que representa cada um desses elementos e para que se possa, afinal, apreciá-los adequadamente em conjunto, é indispensável a análise de cada um em separado, o que faremos a seguir.

2.3.1 Povo

É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado, e é para ele que o Estado se forma.

Ocorre, porém, que, o termo povo está entre aqueles que, pelo uso indiscriminado e excessivo, acabaram por deformar sua verdadeira noção jurídica, devendo ser esclarecido, de antemão, as diferenças entre ele e as expressões população e nação.

Destarte, povo não é população. Esta é um conjunto de indivíduos que, sem discriminação alguma, habitam determinado espaço geográfico. É mera expressão numérica, demográfica ou econômica, não tendo sentido jurídico, razão pela qual não pode ser usada como sinônimo de povo.

Povo também não é nação, pois esta é o conjunto de pessoas que vivem no mesmo ambiente cultural, de língua, raça, religião, costumes e tradições. Nação, na verdade, é uma idéia puramente sociológica. É uma sociedade global, um grupo não organizado, e, como tal, sem normas jurídicas, sem estrutura de poder.

Dalmo de Abreu Dallari (2007,p.99-100) define povo como sendo o conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Todos que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, por isso se diz que povo é o conjunto dos cidadãos do Estado.

Cícero (106-43 a.C.), citado por Agerson Tabosa Pinto (2002,p.29), disse que povo não é todo aglomerado de homens, formado de qualquer modo, mas uma multidão de indivíduos, reunida em razão de um acordo de direito e uma comunhão de interesses.

A definição de Cícero, mesmo feita há tempos, de tão precisa, ainda não perdeu sua atualidade.

2.3.2 Território

A noção de território, como componente necessário do Estado, só apareceu com o Estado Moderno, embora isso não queira dizer que os Estados anteriores não tivessem território.

Na cidade-Estado, limitada a um centro urbano e a uma zona rural circunvizinha, não havendo ensejo para conflitos de fronteiras, não chegou a surgir a necessidade de uma clara delimitação territorial.

Durante a Idade Média, com a multiplicação dos conflitos entre ordens e autoridades, tornou-se indispensável essa definição, e ela foi conseguida através de duas noções: a de soberania, que indicava o poder mais alto, e a de território, que indicava onde esse poder seria efetivamente o mais alto.

Segundo Hans Kelsen (1992,p.215), território é o espaço certo e exclusivo que dá validade à ordem jurídica nacional. Espaço certo significa espaço delimitado, preciso. Espaço exclusivo quer dizer espaço que, como tal, não pode ser repartido.

Na verdade, o território de um Estado é tridimensional e compreende: solo ou superfície, o subsolo, sem determinação de profundidade, o mar territorial ou plataforma continental, que corresponde à faixa do mar que se limita com a terra ou continente. A largura dessa faixa tem variado com o tempo. Já foi de 16km, correspondente à distância alcançada com por um tiro de canhão. Hoje, pode ser de 200 milhas, dependendo de acordos internacionais, como é o caso do mar territorial brasileiro (Decreto-Lei 1098/1970).

No que concerne ao espaço aéreo, a fixação de um limite de distância para o exercício da soberania ainda não é pacífica hodiernamente. Muito pelo contrário, é um problema de difícil solução. Destarte, a utilização de aviões que voam em grande altitude executando missões de espionagem, bem como o uso de satélites artificiais e naves espaciais, tripuladas ou não, tornou a questão muito complexa nos últimos tempos. Com efeito, mesmo que um Estado considere ofendida sua soberania, pela passagem de uma nave espacial sobre seu território, nada pode fazer para detê-la. Por isso vários critérios têm sido aventados para regular o assunto, tendo, inclusive, a ONU (Organização das Nações Unidas) aprovado, em 1963, uma Declaração de Princípios Jurídicos Aplicáveis às Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior.

2.3.3 Poder

O problema do poder, para muitos autores, é o tema central da Teoria Geral do Estado, havendo mesmo quem sustente que o Estado não só tem um poder, mas é um poder. Esta é precisamente a teoria de Burdeau, que conceitua Estado como a institucionalização do poder. Mas, apesar dessa concepção, Burdeau, à semelhança da maioria dos autores, também se refere ao poder como coisa diversa do Estado (DALLARI, 2007,p.110).

Com efeito, poder é elemento essencial constitutivo do Estado, representando sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária (BONAVIDES, 2002,p.106).

Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas características que o qualificam e o diferenciam dos demais grupos e organizações, quais sejam: soberania, unidade, indivisibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade. Vejamos, resumidamente, o significado de cada uma delas.

A soberania, que exprime o mais alto poder do Estado, a qualidade de poder supremo (*suprema potestas*), apresenta duas faces distintas: a interna e a externa. A primeira significa o *imperium* que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. A segunda se traduz pela manifestação de independência do poder do Estado perante os outros Estados.

O poder do Estado é uno. Para ser soberano, o poder do Estado precisa ser uno. Se houvesse dois ou mais poderes, nenhum seria soberano, pois o poder de um limitaria o poder do outro ou dos demais.

A noção de indivisibilidade está associada à de unidade. O poder estatal, sendo uno, tem que se manter indivisível. Significa que somente pode haver um único titular desse poder, que será sempre o Estado como pessoa jurídica.

O poder do Estado é inalienável no sentido de que seu titular, o povo, não pode aliená-lo ou transferi-lo para outrem, seja um grupo, seja uma pessoa.

• Por fim, a soberania do poder estatal, de que, nos regimes democráticos, o povo é titular, não foi constituída por prazo determinado. Perdura infinitamente, não caduca, é imprescritível.

•

•

•

•

•

•

•

•

•

•

3 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

3.1 Os Precusores da Teoria da Separação de Poderes

O princípio da separação de Poderes, de tanta influência sobre o moderno Estado de Direito, embora tenha tido sua sistematização na obra de Montesquieu, que o empregou claramente como técnica de salvaguarda da liberdade, conheceu precusores já na Antigüidade com Aristóteles, que considerava injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder.

Cícero, no mundo romano, divulgou a doutrina de Aristóteles, fazendo menção a órgãos diferentes exercendo a *Polis*, através de funções diferenciadas.

Já no século XIV, no ano de 1324, aparece a obra "Defensor Pacis", de Marsílio de Pádua, estabelecendo uma distinção entre o Poder Legislativo e o Executivo. A base do pensamento deste autor é a afirmação de uma oposição entre o povo, que chama de primeiro legislador, e o príncipe, a quem atribui função executiva. Vislumbra-se, aí, uma primeira tentativa de afirmação da soberania popular.

Segundo informação contida em "O Príncipe", de Maquiavel, no começo do século XVI, já se encontravam na França três Poderes distintos: o Legislativo (Parlamento), o Executivo (o rei) e um Judiciário independente.

Ainda no século XVI, Jean Bodin tratou da matéria, fazendo reparos à tradicional doutrina aristotélica e analisando, cuidadosamente, cada uma das funções exercidas pelos órgãos do poder do Estado.

No século XVII é que vai surgir, entretanto, uma primeira sistematização doutrinária da separação de Poderes, com a obra de Locke. Baseado, evidentemente, no Estado inglês de seu tempo, o pensador aponta a distinção entre os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, prevendo, ainda, a existência de um quarto Poder: a Prerrogativa, que era exercido pelo rei, e tinha como função fazer o bem público sem se subordinar as regras.

3.2 A Doutrina da Separação de Poderes na Obra de Montesquieu

Assim como a Inglaterra conhecera Locke por pensador político do contra-absolutismo, a França vai conhecer, com Montesquieu, na obra "Do Espírito das Leis", em 1748, a criação da técnica de separação de Poderes, que resume o princípio de maior voga e prestígio de toda a idade liberal.

A grande reflexão política de Montesquieu, que conduz ao mencionado princípio, gira em torno do conceito de liberdade, consistente no direito de fazer-se tudo quanto permitem as leis. Porém, alerta o autor francês que, a experiência eterna mostra que todo homem que detém o poder tende a abusar do mesmo. Vai o abuso até onde se lhe deparem limites. E para que não se possa abusar desse poder, faz-se mister organizar a sociedade política de tal forma que o poder seja um freio ao poder, limitando o poder pelo próprio poder (BONAVIDES,2002,p.138).

Distingue Montesquieu em cada Estado três sortes de Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. A cada um desses Poderes correspondem determinadas funções.

Através do Poder Legislativo fazem-se leis para sempre ou para determinada época, bem como se aperfeiçoam ou ab-rogam as que já se acham feitas.

Com o Poder Executivo, ocupa-se o príncipe ou magistrado da paz e da guerra, envia e recebe embaixadores, estabelece a segurança e previne invasões.

O Poder Judiciário dá ao príncipe ou magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios de ordem civil.

Discriminados assim os Poderes nessa linha teórica de separação, segundo os fins a que se propõem, entra Montesquieu a conceituar a liberdade política, definindo-a como aquela tranquilidade de espírito, decorrente do juízo de segurança que cada qual faça acerca de seu estado no plano da convivência social.

A liberdade estará sempre presente, segundo o autor, toda vez que haja um governo em face do qual os cidadãos não abriguem nenhum temor recíproco. A liberdade política exprimirá sempre o sentimento de segurança, de garantia e de certeza que o ordenamento jurídico proporcione às relações de indivíduo para indivíduo, sob a égide da autoridade governativa.

Por outro lado, explica Montesquieu como se extingue ou desaparece a liberdade nas hipóteses que ele configura de união de Poderes num só titular. Quando uma única pessoa, singular ou coletiva, detém o Poder Legislativo e o

Poder Executivo, já deixou de haver liberdade, porquanto persiste o temor da elaboração de leis tirânicas, sujeitas a uma não menos tirânica aplicação (1994).

As funções judiciária e Legislativa unidas num só órgão levam ao arbítrio, porque tal soma de funções faz do juiz legislador, emprestando-lhe poder arbitrário sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. Ou seja, o Poder Judiciário ao lado do Poder Legislativo, em mãos de um titular exclusivo, confere ao juiz a força de um opressor. A opressão se manifesta pela ausência ou privação da liberdade política.

Finaliza o teorizador francês, afirmando que tudo estaria perdido se aqueles três Poderes se reunissem num só homem ou associação de homens. Redundaria essa máxima concentração de Poderes no Despotismo, implicando a total abolição da liberdade política (1994).

3.3 Separação dos Poderes no Brasil

A Constituição Brasileira do Império, outorgada por D. Pedro I, em 25 de Março de 1824, dispunha no art. 98: "A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece".

No artigo seguinte asseverava que os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil eram quatro: "o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial".

O Império, assim, se abraçara a uma separação inspirada em Benjamin Constant, onde os poderes são quatro ao invés de três.

Na fase republicana de governo, o Brasil aderiu ao princípio da separação de poderes na melhor tradição francesa, inspirada em Montesquieu, senão vejamos.

A Constituição de 1891 dispunha no art. 15: "São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos e independentes".

A Constituição de 1934 manteve o princípio nos seguintes termos: "art. 30. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si".

A Constituição de 1964 não se afasta da tradição republicana: "art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si".

O art. 60 da Constituição de 24 de Janeiro de 1967 reproduz o princípio: "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Constituição de 5 de Outubro de 1988 tem redação quase idêntica: "art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 Origem

A compreensão do papel do Ministério Público na sociedade contemporânea, em especial no Brasil, deve levar em conta as razões históricas que levaram a seu aparecimento, a sua atual configuração e às perspectivas de desenvolvimento. A esse propósito há de se considerar que a história dessa instituição está associada à própria evolução do Estado moderno até nossos dias. De fato, uma remontagem histórica do Ministério Público para além das origens e formação do Estado moderno é tarefa na qual os doutrinadores têm se batido sem grande sucesso.

É certo que a influência romanística sobre a cultura jurídica européia e, conseqüentemente, sobre a brasileira, levou naturalmente a buscar-se no Direito Romano e em sua matriz grega as origens de nossas instituições jurídicas.

Conquanto tenha conhecido a Roma antiga figuras com funções assemelhadas às do Ministério Público, como a dos *censores* (investigação e repreensão de pessoas), a dos *questores* (aspiração de homicídios, recebimento de multas e guarda do tesouro), a do *defensor civitatis* (defesa das classes inferiores contra abusos dos funcionários públicos), a dos *procuratores caesaris* e a do *advocatus fisc* (gestão dos domínios imperiais e recebimento das receitas), e a dos *irenarcha, curiosi, stationarii e frumentarii* (manutenção da ordem pública), tais servidores não podem ser considerados como a origem do Ministério Público.

Em campos da Grécia Antiga, no século VIII a.C., existiram os *tesmotetas*. Eram os tempos da oligarquia grega, onde o governo passou a ser exercido por um Arcontado, conselho no qual seis de seus membros exerciam as funções de fiscais da execução das leis atenienses. Estes seis, retirados dentre os arcontes, eram os *tesmotetas*.

Havia também, por volta do século VII a.C., a instituição dos *éforos*, cinco magistrados anualmente eleitos, na cidade grega de Esparta, que formavam um Tribunal idealizado para controlar os atos dos dois reis espartanos e dos *gerontes* (câmara com 28 membros, escolhidos entre cidadãos espartanos com mais de 60 anos). Todos estes, basicamente, se responsabilizavam pela execução da legislação e pelo exercício da acusação penal, o que ensejou a interpretação de que poderiam ser antepassados do Ministério Público.

Embora alguns atribuam a origem da instituição no *magiai*, funcionário real do Egito que era a língua e os olhos do rei, e outros na Antiguidade Clássica ou na Idade Média, a mais mencionada é a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, rei da França.

Na verdade o Ministério Público, com proximidade mais direta com o *advocats* e *procureurs du roi*, surgiu historicamente com a separação dos poderes do Estado Moderno, que antes remanesciam concentrados nas mãos do monarca soberano. Por isso se diz que, na França, a Instituição ministerial foi mais bem definida, especialmente com os Códigos Napoleônicos, que lhe atribuíram a função de promotor de ação penal.

4.2 Evolução Histórica do *Parquet* no Cenário Político Brasileiro

Registra a nossa história que os primeiros traços do Ministério Público Brasileiro provém do direito lusitano, mais precisamente das Ordenações Manuelinas, de 1514, embora alguns já encontrem raízes nas Ordenações Afonsinas, de 1447.

A bem da verdade é que, ao longo do tempo, a posição do Ministério Público nas Constituições do Brasil sofreu diversas alterações, senão vejamos.

A Constituição Imperial de 1824 não se referiu ao Ministério Público.

No Código de Processo Criminal de 1832, surgiu o Ministério Público no Brasil, sob rápida referência como “promotor da ação penal”.

Anos depois, o Decreto n. 120, de 1843, referiu-se à regulamentação do Ministério Público, afirmando que os Promotores seriam nomeados pelo Imperador do Município da Corte e pelos Presidentes nas Províncias, por tempo indefinido, e serviriam enquanto houvesse conveniência na sua conservação no serviço público, sendo, caso contrário, indistintamente demitidos por aqueles que os nomearam.

Em 1876, com a Consolidação Ribas, surgiu na segunda instância o Procurador da Coroa, mas sem ter o *status* de chefe dos Procuradores.

Durante a Primeira República, o Presidente Campo Salles foi o precursor da independência do Ministério Público no Brasil, com a edição do Decreto n., 848,

de 1890, expedido para a reforma da Justiça no Brasil. Ainda em 1890, com o Decreto n. 1030, o *Parquet* surgiu como instituição necessária.

Em 1891, a Carta Magna do período Republicano previu o Ministério Público da União, na pessoa do Procurador-Geral da República, designado pelo Presidente, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público era, assim, exercido por um integrante do Poder Judiciário, porém indicado pelo Presidente da República para exercer a função de Procurador-Geral.

O art. 95 da Constituição de 1934 rezava que: "O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal e, nos Estados, pelas leis locais". Criou-se, a partir daí, a Instituição do Ministério Público nas esferas estadual e federal.

A Constituição de 1937 reservou dispositivo ao Ministério Público Federal (art. 99) e ao Ministério Público Estadual (art. 105), porém posicionava o *Parquet* como sendo um órgão auxiliar do Poder Executivo.

Diferentemente fez a Constituição de 1946, pois situou o Ministério Público em título especial, independente dos demais Poderes do Estado.

A Lei Fundamental de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o *Parquet* dentro do Poder Judiciário.

O Ato Institucional n. 05 de 1969 acabou com as garantias individuais e fechou o Congresso Nacional. Nada se falou sobre o Ministério Público.

Na Emenda Constitucional n. 01/69, o Ministério Público era apresentado nos arts. 94 a 96, pertencente, porém, ao Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais Poderes da República. A instituição fortaleceu-se. Foi consagrada sua total autonomia e independência, além de ter-lhe ampliadas suas funções, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Foi, ainda, editada a Lei n. 8.625, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

A Lei Complementar Federal n. 75, de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Vale ressaltar, outrossim, outros diplomas legais relacionados diretamente à atuação do Ministério Público, quais sejam: a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, conferindo-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente; a Lei n. 7.437/85, que lhe conferiu legitimidade para a propositura de ação civil pública de defesa do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que ampliou o objeto da ação civil pública para qualquer interesse difuso e coletivo; a lei de proteção das pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); a Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), que ampliou os poderes do Promotor para o controle dos atos praticados pelo agente administrativo; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

4.3 O Novo Perfil Constitucional do Ministério Público Brasileiro

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). Com essas palavras, a Constituição Federal de 1988 iniciou todo um capítulo dedicado à Instituição do *Parquet*, apresentando o novo perfil do Ministério Público brasileiro.

Destarte, o *Parquet* consagrou-se na Carta Magna de 1988 como uma das instituições mais importantes para manutenção do Estado Democrático de Direito, sobretudo por sua defesa em prol da sociedade brasileira, bem como da legalidade e lisura na administração pública. Por isso se diz, com freqüência, que seu papel para a consolidação da cidadania e para a concretização de direitos fundamentais é evidente.

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88).

A unidade decorre de que os membros do Ministério Público integram um só corpo, uma só vontade, integrando um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. A manifestação de qualquer um deles valerá, na oportunidade, como manifestação de toda a Instituição.

A indivisibilidade se materializa na possibilidade de poderem os membros da Instituição substituírem-se, reciprocamente, sem que haja quebra, solução de continuidade, ou prejuízo para o ministério comum. Esta possibilidade de substituição, porém, não acontece de forma arbitrária, mas segundo limites estabelecidos em lei e em observância ao princípio do Promotor Natural.

A independência funcional fundamenta-se no preceito de que os membros do Parquet não devem obediência intelectual a quem quer que seja, nem mesmo ao superior hierárquico. Agem em nome da Instituição, de acordo com a lei e a sua consciência, em defesa da sociedade.

Dentre as funções institucionais, destaca-se, sem prejuízo de tantas outras, a de promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos previstos na Constituição; exercer o controle externo da atividade policial.

As garantias constitucionais do Ministério Público foram-lhe conferidas pelo legislador constituinte objetivando o pleno e independente exercício de suas funções e podem ser divididas em garantias institucionais e garantias aos membros. Tão importante este objetivo, que a Constituição Federal considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios do livre exercício do Ministério Público (art. 85, II da CF/88).

As garantias e prerrogativas dos membros do Parquet, do mesmo modo que as imunidades parlamentares e os predicamentos da magistratura, não são privilégios nem quebram o princípio da isonomia. É essa a razão pela qual se pode falar da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio dos promotores e dos juízes como prerrogativas, visando à defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais (MORAES, 2003, p.503).

São garantias da Instituição: autonomia funcional, administrativa e financeira, além do modo de nomeação e destituição do Procurador-Geral.

A autonomia funcional significa que os membros do Ministério Público, no cumprimento dos deveres funcionais, submetem-se unicamente aos limites determinados pela Constituição, pelas leis e pela sua própria consciência, não estando subordinados a nenhum outro Poder, isto é, nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem ao Poder Judiciário.

O próprio art. 127 § 2º da CF/88 prevê que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art.169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

As autonomias administrativa e financeira vêm especificadas no art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), permitindo-lhe, entre outras funções, praticar atos próprios da gestão, como decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; compor seus órgãos de

administração; elaborar seus regimentos internos; exercer outras competências dela decorrentes.

Outra garantia da Instituição dada pela Carta Magna ao Ministério Público, visando a defesa intransigente da sociedade e do regime democrático, foi o modo de nomeação e destituição do Chefe do *Parquet* (art. 128 e seus parágrafos da CF/88), seja do Ministério Público da União (Procurador-Geral da República), seja dos Ministérios Públicos dos Estados (Procurador-Geral de Justiça), bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão *ad nutum*, garantindo-lhe a imparcialidade necessária.

Concernentemente às garantias aos membros do Ministério Público tem-se a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

A vitaliciedade somente é adquirida após o chamado estágio probatório, ou seja, após dois anos de efetivo exercício da carreira, mediante aprovação no concurso de provas e títulos. Depois disso, o membro do Ministério Público somente poderá perder seu cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Uma vez titular do respectivo cargo, o membro do Parquet somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca ex officio de qualquer outra autoridade, salvo em única exceção constitucional por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa. Eis a garantia da inamovibilidade.

Finalmente, o subsídio do membro do Ministério Público não poderá ser reduzido. Pode-se vislumbrar múltiplas finalidades nessa garantia, tais como: busca-se não só recrutar bons membros como também mantê-los na carreira, além de

assegurar condições condignas para que os membros e a própria Instituição não comprometam seu ofício em barganhas remuneratórias com as autoridades governamentais, nem tão pouco levem seus membros a uma atuação politicamente comprometida.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PODER DO ESTADO

Hodiernamente, tem-se discutido muito se o Ministério Público é o quarto Poder do Estado, exigindo-se uma revisão da clássica teoria da separação de Poderes, sistematizada por Montesquieu.

Esclareça-se, de logo, que a expressão “quarto” Poder é apenas metodológica, pois, como dito linhas atrás, o poder é uno. É atributo do Estado. A distinção é entre os órgãos desempenhantes das funções estatais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Cada órgão do Poder exerce, preponderantemente, uma função, e, secundariamente, as duas outras. Da preponderância advém a tipicidade da função. Da secundariedade, a atipicidade.

As funções típicas do Legislativo, Executivo e Judiciário são, em razão da preponderância, legislar, executar e julgar.

Atipicamente, o Legislativo também administra e julga. É o que evidenciam os arts. 51, IV e 52, XIII da CF/88. O Executivo, igualmente, legisla e julga (art. 62 e 84 da CF/88). O mesmo ocorre, de forma atípica, com o Judiciário (art. 96, I, “a” e “f” da CF/88).

Pois bem, o exercício dessas funções típicas e atípicas revela-se como expressão de poder, na medida em que visa o bem-comum, finalidade maior do Estado.

O Ministério Público, dentro desse contexto, pelas atribuições que lhes foram conferidas a partir da Constituição Federal de 1988, também se iguala aos demais Poderes da República, como expressão de poder, pois em sua atuação o bem-comum é sempre a finalidade buscada.

Com efeito, os órgãos Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, como detentores da parcela da autoridade soberana do Estado, com autonomia e independência constitucional, tendo em suas atribuições o constante objetivo de atingir o bem-comum, devem ser considerados Poderes Estatais.

A idéia acima, quanto aos órgãos Executivo, Legislativo e Judiciário, já é bem delineada e aceita. Porém, no que concerne ao Ministério Público algumas restrições ainda existem para incluí-lo como Poder.

José Afonso da Silva afirma não ser aceitável a tese de alguns que querem ver no Ministério Público um quarto Poder do Estado, porque suas atribuições, mesmo ampliadas, são ontologicamente de natureza executiva, sendo, pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, funcionalmente independente, cujos membros integram a categoria de agentes políticos (1997, p.554).

Discordamos do eminente constitucionalista, pois não vemos no Ministério Público brasileiro, de hoje, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, bastando, para comprovar tal assertiva, observar topograficamente a disposição do *Parquet* na Constituição Federal de 1988, fora do âmbito do Poder Executivo e incluído entre as funções essenciais à Justiça.

Aliás, verificando os discursos nas Assembléias Constituintes de 1934 e 1946, percebe-se que o assunto já era ventilado naquela época, e várias vezes se erguiam em prol da elevação do Ministério Público à categoria de Poder do Estado.

Num paralelo com os demais Poderes, verifica-se que o Ministério Público está constantemente entrelaçado com os mesmos, sempre na busca do bem-comum, senão vejamos.

O Poder Judiciário, inerte em respeito ao princípio da imparcialidade, é provocado pelo *Parquet*, quando do oferecimento de denúncia-crime, para que seja iniciada a ação penal pública. O Estado tem interesse em solucionar o litígio, porém não pode delegar as funções de julgador e acusador a um mesmo órgão, daí a razão e a importância do Ministério Público como garantia de que o Estado atuará naquele caso concreto, porém através de distintos órgãos, preservando as funções de cada um, e evitando o arbítrio.

O Poder Legislativo, ao exercer sua função típica de criar uma lei, é fiscalizado pelo Ministério Público, que pode considerá-la ilegal ou inconstitucional e adotar medidas para expurgá-la do ordenamento jurídico. Tal atitude é uma garantia do próprio Estado de que aquela nova norma não irá ferir o ordenamento jurídico vigente, criado e mantido para o interesse comum.

O Ministério Público também tem provocado o Poder Executivo para que implemente políticas públicas visando o bem-estar da comunidade, seja, por exemplo, através de Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta e Audiências Públicas, com os governantes, nas áreas federal, estadual e municipal. É a atuação institucional do *Parquet* junto ao Poder Executivo na busca de uma melhor organização social.

Essas observações revelam que o Ministério Público também está desempenhando parcela da soberania estatal, na medida em que sua atuação, junto aos demais Poderes, sintetiza-se na busca do bem-comum.

Segundo Roberto Lyra (1989, p.15), o Ministério Público se apresenta como a figura de um verdadeiro Poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o *Espírito das Leis*, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão dos Poderes.

Mesmo na vigência da Carta Magna anterior, que colocava o Ministério Público como órgão do Poder Executivo, Celso de Mello já apontava que seus membros sujeitavam-se a regime jurídico diverso, gozando, no desempenho de suas funções, de plena independência (1986).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, concordando com a independência ministerial, situava o *Parquet* como órgão administrativo, destinado a zelar pelo cumprimento das leis, cabendo-lhe a defesa do interesse geral de que as leis sejam observadas (1989).

Alexandre Moraes, citando o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a questão da colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes é uma questão de somenos importância, pois o verdadeiro problema é a sua independência. O mal é que partimos de um preconceito de unipessoalidade e verticalidade hierárquica do Poder Executivo, que o Estado Moderno não conhece mais e que está desmentido pelos fatos, de que o direito comparado dá exemplos significativos, mas que garantida efetivamente a sua independência a colocação do Ministério Público é secundária, de interesse quase meramente teórico (2003, p.495).

Parece-nos que a questão não é meramente teórica, sobretudo em função das consequências que advirão em inserir o *Parquet* como mais um Poder do Estado.

Testemunhamos hoje inúmeras barreiras que dificultam o acesso dos cidadãos à Justiça, especialmente daqueles que, por vontade alheia ou do próprio sistema injusto, estão excluídos dos benefícios sociais.

Numa sociedade em desenvolvimento como a nossa, com tamanhas injustiças e desigualdades, é mais do que necessário que haja um canal forte de comunicação que acesse a Justiça, sempre que necessário, em defesa de interesses individuais indisponíveis ou que digam respeito à coletividade.

As modificações e inovações relativas ao Ministério Público, obtidas com o advento da Constituição Federal de 1988, foram bastante significativas para dar ao órgão fiscalizador uma autonomia e independência nunca vistas anteriormente, modificações estas que lhe deram, sim, o *status* de quarto Poder.

O Ministério Público tem hoje uma relevância social nunca vista, talvez mais do que a da Magistratura, porque o juiz representa a força estática, que declara o direito e revela a justiça, enquanto que o Ministério Público representa a força dinâmica, em movimento e ação que objetiva promover a declaração desse direito, a revelação da justiça, fazendo funcionar a marcha processual, investigando, fiscalizando, promovendo responsabilidades que podem atingir a quaisquer dos três Poderes: Executivo, Judiciário ou Legislativo.

O Ministério Público brasileiro, criado pela Constituição de 1988, tem o papel inibidor dos excessos e abusos praticados na Administração Pública, buscando não só a estabilidade entre os variados segmentos sócio-político-econômicos, mas, principalmente, criando o próprio equilíbrio social, que proporciona o respeito aos interesses e direitos fundamentais da população.

Mesmo há mais de meio século, Mário Dias lecionou que a posição indiscutível que compete ao Ministério Público é a de quarto Poder do Estado, ou seja: Poder Legal, Poder Fiscalizador, Poder Coordenador ou que outra denominação de que lhe queira dar, quando no exercício de sua atribuição precípua de agente da lei e fiscal de sua fiel execução e não a de simples órgão do Estado (1955:314).

Lamentavelmente, reluta-se, ainda, em reconhecer o apanágio de Poder ao Ministério Público, libertando-o de velhas estruturas necrosadas pelo tempo e elevando-o ao seu merecido espaço.

Não obstante as opiniões contrárias, faz-se mister intitular o Ministério Público como mais um Poder da República, visto que já se reveste de todas as características de autonomia de verdadeiro Poder.

Será, sem dúvida, um Poder fiscalizador, incumbido da defesa da sociedade e da lei, perante à Justiça, e ainda contra os abusos, erros e falhas desta ou dos outros Poderes, harmônicos mas independentes.

E nem se argumente que a teoria da tripartição dos Poderes de Montesquieu não admite a criação de outro Poder. Ora, como mostrado no presente trabalho, a teoria do sábio francês se amparou menos em critérios científicos e mais em necessidades práticas, sendo, justamente, essas necessidades que obrigam, no momento, o reconhecimento de mais um Poder do Estado, qual seja: o Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público consagrou-se na Constituição Federal de 1988 como uma das instituições mais importantes para manutenção do Estado de Direito, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O exercício dessas atribuições tem conferido a essa entidade um importante destaque na construção da cidadania brasileira, baseada em princípios republicanos, participativos e democráticos.

Numa análise histórica, mostramos a evolução do *Parquet*, desde a Antiguidade até o advento da Carta Magna de 1988, que trouxe a grande novidade do cenário político-institucional: o Ministério Público, como Instituição.

Como guardião da sociedade, a Instituição Ministerial está incumbida da defesa dos mais relevantes direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis.

Igualmente, a Instituição traz consigo profunda empatia com os direitos humanos, como órgão garantidor do acesso à Justiça e dos direitos fundamentais dos cidadãos. A nota marcante de sua atuação é a indisponibilidade do interesse e a defesa dos direitos sociais.

Apesar das grandes conquistas, constata-se que a Instituição é obra inacabada, caminhando rumo à consolidação, submetida a todo um processo de avanços e retrocessos que só o futuro poderá definir com maior nitidez.

Todavia, uma coisa é certa, o Ministério Público é um Poder do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1999;

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004;

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004;

_____. **Teoria do Estado**. 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995;

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

CANOTILHO, JJ. **Direito Constitucional**. 6^a ed. Coimbra: Almedina, 1993;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

DIAS, Mário. **Ministério Público Brasileiro**. Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1995;

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002;

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989;

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979;

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: ABC-Fortaleza, 2000;

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003;

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001;

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992;

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica – Editora Líder, 2002;

LOCKE, John. **Ensaio sobre o Governo Civil**. Tradução de Rui Rodrigues Aranda. Buenos Aires: Aguilar, 1960;

LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da Promotoria Pública**. 2ª ed. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris, 1989;

MACEDO, Dimas. **Política e Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003;

MAGALHÃES, Ednéa Teixeira. **A Função Institucional do Ministério Público e a Defesa dos Direitos Fundamentais Homogêneos**. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2002;

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002;

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991;

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986;

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003;

PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 2002;

PONTES FILHO, Valmir. **Curso Fundamental de Direito Constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001;

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997;

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva. **Pensamento Institucional e Ideológico do Ministério Público Brasileiro**. Fortaleza: ABC-Fortaleza, 2000;

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.